



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO

PARECER n. 00092/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.110872/2020-47

INTERESSADOS: GANDRA BROKERAGE INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS - EPP

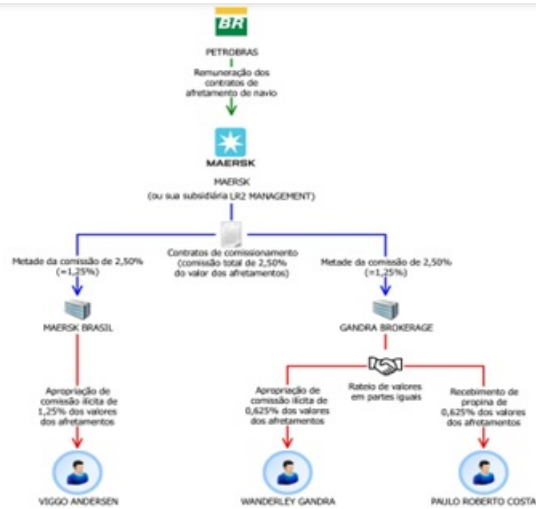
ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

EMENTA: Processo Administrativo de Responsabilização – PAR. Esquema de corrupção ocorrida no âmbito de contratos celebrados para afretamento de navios, firmado entre a Petrobrás e a empresa GANDRA BROKERAGE INTERMEDIACÃO DE NEGÓCIOS - EPP. Parecer pela configuração de ilícito administrativo, previsto nos arts. 88, II e III, da Lei n.º 8.666/93 e art. 5.º, I e II, da Lei n.º 12.846/2013, Lei Anticorrupção - LAC. Aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública. Desconsideração da personalidade jurídica para estender a aplicação da referida sanção a Wanderley Saraiva Gandra.

Senhor Consultor Jurídico,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização – PAR, instaurado pela Corregedoria Geral da União, unidade da Controladoria-Geral da União, por meio da Portaria 3.078, de 28 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União – DOU do dia 29 de dezembro de 2020 (SEI 1780559, Vol. IV), com o objetivo de apurar irregularidades praticadas pela empresa Gandra Brokerage Intermediação de Negócios – EPP em contratos de transporte de afretamento de produtos petrolíferos com a Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras, sociedade de economia mista.
2. A apuração transcorreu por meio de Investigação Preliminar Sumária – IPS, iniciada após a Polícia Federal – PF e o Ministério Público Federal – MPF evidenciarem irregularidades no âmbito da 70ª fase da Operação Lava Jato, na qual o então ex-Diretor de Abastecimento da Petrobras, Paulo Roberto Costa, em sede de delação premiada, relatou que recebia valores relativos a comissões destinadas à empresa Gandra Brokerage (intermediária) em troca de repasse de informações privilegiadas ao Grupo MAERSK, durante os anos de 2014 a 2020.
3. Destaca-se que a empresa Gandra Brokerage foi constituída em 26 de abril de 2006, como Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, de natureza simples, tendo como sócios Wanderley Saraiva Gandra (sócio administrador), com 80% do capital social, e os filhos dele Diogo Mendes Gandra e Rodrigo Mendes Gandra, cada um com 10% do capital social. Posteriormente, os sócios minoritários Diogo e Rodrigo deixaram a sociedade, tendo repassado as cotas pertencentes a eles para o sócio majoritário.
4. A principal cliente da intermediadora eram as empresas integrantes do Grupo MAERSK (A.P.MOLLER-MAERSK A/S, MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA, MAERSK SUPPLY SERVICE APOIO MARÍTIMO LTDA), fornecedores para Petrobras de navios para o transporte de óleo cru e derivados de petróleo, na condição de armador.
5. Os contratos celebrados com o grupo Maersk, previam o comissionamento de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) a título de comissão de brokeragem, contudo, 1,25% (um vírgula vinte e cinco por cento) do valor mensal do contrato era repassado para a GANDRA BROKERAGE, que subdividia o valor entre seu empresário individual e Paulo Roberto (Diretor de Abastecimento da Petrobras), enquanto igual percentual era repassado para o grupo Maersk. Segue ilustração do Termo de Indiciação (SEI 1949017, Vol. IV):



6. Em síntese, explanada no Relatório Final, a GANDRA BROKERAGE recebeu vantagens indevidas das empresas integrantes do A.P MOLLER-MAERSK GROUP [3], a A.P.Moller-MAERSK A/S e sua subsidiária LR2 Management K/S, e a MAERSK Tankers, por meio de pagamentos de supostas comissões de brokeragem, para intermediar i) pagamentos mensais de vantagens indevidas (propinas) efetuados por esse grupo ao então Diretor de Abastecimento da Petróleo Brasileiro S. A. Petrobrás, Paulo Roberto Costa, durante o período de julho de 2006 a março de 2014; e ii) repasses de informações privilegiadas de Paulo Roberto Costa para o referido grupo econômico, tendo contribuído, inclusive, para a prática de fraudes em procedimentos licitatórios (consulta) da Companhia estatal no âmbito do fretamento e afretamentos de navios.

7. Dessa forma, a Investigação Preliminar Sumária – IPS, de modo preparatório e investigativo, asseverou a existência dos elementos de autoria e materialidade para instauração do Processo Administrativo de Responsabilização de Entes Privados.

8. Na IPS foram juntados documentos provenientes da apuração criminal, de auditoria da CGU e de Comissão Interna de Apuração da Petrobrás, bem como a denúncia realizada pelo Ministério Público Federal, no âmbito da Operação Óbolo.

9. A Nota Técnica 2788/2020/COREP (SEI 1780540, Vol. III), concluiu pela necessidade de instauração do Processo Administrativo de Responsabilização – PAR, a saber:

4. CONCLUSÃO

4.1. Pelo exposto, sugere-se a instauração de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) em face das seguintes empresas:

EMPRESA/CNPJ	FATO / CONDUTA IMPUTADA	TIPIFICAÇÃO PRELIMINAR	ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO
			<p>Termo de Colaboração de Paulo Roberto Costa nº 52 (SEI 1437515, fls. 81-84)</p> <p>Termo de Colaboração de Paulo Roberto Costa e 55 (SEI 1437515, fls. 85-87)</p> <p>Termo de Declaração de Paulo Roberto Costa de 14.09.2015 (SEI 1684831)</p> <p>Termo de Colaboração nº 17/23 de Nestor Cerveró (SEI 1684595)</p> <p>Interrogatório de Paulo Roberto Costa - IPL nº 609/14 - IPL - SR/PF/PR, de 08.11.2016 (SEI 1684873)</p> <p>Termo de Depoimento de Diogo Gandra, Rodrigo Gandra, Wanderley Gandra, Viggo Andresen, e Paulo</p>

<p>A.P. MOLLER - MAERSK A/S MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA. [CNPJ] 30.259.220/0001-03) MAERSK SUPPLY SERVICE APOIO MARITIMO LTDA. [CNPJ] 09.098.215/0002-42) GANDRA BROKERAGE INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS - EPP [CNPJ] 07.971.970/0001-83)</p>	<p>Pagamento de vantagens indevidas ao ex-Diretor da Petrobras com o objetivo obter informações privilegiadas sobre contratos de afretamentos de navios de estatal</p> <p>Fraude ao caráter competitivo/discriminação das consultas realizadas pela Petrobras para favorecer a contratação da MAERSK INTERNACIONAL mediante o repasse de informações privilegiadas</p>	<p>Art. 5º, inciso III, da Lei nº 12.846/2013 (MAERSK INTERNACIONAL E MAERSK BRASIL (BRASMAR/SUPPLY SERVICE))</p> <p>Art. 5º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013 (GANDRA BROKERAGE)</p> <p>Art. 88, incisos II e III, Lei nº 8.666/93 (MAERSK INTERNACIONAL, MAERSK BRASIL (BRASMAR e SUPPLY SERVICE) e GANDRA BROKERAGE)</p>	<p>Roberto Costa (SEI 1684831)</p> <p>Relatório de Análise de Material de Informática - Equipe Geral R(R)79) - (SEI 1684322, 1684323 e 1684324)</p> <p>Planilha em excel de nome "Dados Pessoais" de pessoas que pagavam baraca com PRC (SEI 1684322)</p> <p>Constituição da empresa Gandra Brokerage (SEI 1684322)</p> <p>Arquivo eletrônico contendo assinatura de Wanderley Gandra (SEI 1684322)</p> <p>Minuta de contrato do Navio DS PERFORMER da Maersk, de 17.04.2006 (SEI 1684322)</p> <p>Planilhas contendo Notas de Débito da Maersk Internacional relativas a Comissões de Corretagem pagas à Gandra Brokerage (SEI 1684322)</p> <p>Arquivo contendo planilhas de contabilidade da empresa Gandra Brokerage no período 04/2006 a 12/2010 (SEI 1684323 e SEI 1684324)</p> <p>Ofício jurídico GDMR/CA/CCDP/4324/2014, de 20.08.2014, sobre comissão de brokerage da Petrobras (SEI 1684358)</p> <p>Contratos de afretamentos da Maersk Internacional com a Petrobras e de Comissionamentos da Maersk com a Gandra Brokerage (SEI 1684393)</p> <p>Contratos de Afretamentos com a Maersk informados pela Petrobras (SEI 1684358)</p> <p>Contratos de Comissão de Brokerage, Notas Fiscais de Serviços emitidas pela Gandra Brokerage contra a Maersk (SEI 1684967, SEI 1684973, SEI 1684976 e SEI 1684980)</p> <p>Relatório Final de CIA - DIP AB-LD 118/2015, de 31.03.2015 (SEI 1684354)</p>
			<p>Relatório de Auditoria Especial da SFC nº 201408043 (SEI 1584379)</p> <p>Relatório TCU - Acórdão TCU nº 2724/2017, Plenário (SEI 1437515, fls. 10-43)</p> <p>Denúncia da MPF Maersk-Gandra - distribuição por dependência (SEI 1684551)</p> <p>Busca e Apreensão - Operação Obolo - 70a. Fase - Processo 5054323.03.2019.4.04.7000 (SEI 1684867 e SEI 1685647)</p>

10. Com a publicação da já citada Portaria n.º 3.078, de 28 de dezembro de 2020, que formalizou a instauração do presente PAR, a comissão responsável por conduzir o PAR, lavrou termo de indicição (SEI 1949017 – Vol. IV), contendo a descrição do ato lesivo e das provas que consubstanciam o ato lesivo, bem como capitulando o ato lesivo no art. 37, XXI da CF/88 c/c o art. 3.º da Lei n.º 8.666/93 e Manual de Procedimentos Licitatórios da Petrobras, art. 88, II e III, da Lei n.º 8.666/93, bem como art. 5.º, I e II, da LAC.
11. A empresa Gandra Brokerage e Wanderley Saraiva Gandra apresentaram defesa preliminar (SEI 2019104 – Vol. V) rebatendo todas as imputações legais impostas, requerendo o reconhecimento da legalidade de sua atuação estritamente profissional, e que fosse conferido o direito a apresentar documentos e outros elementos probatórios, bem como o acolhimento integral das razões, com a finalidade de ver reconhecida a inocência dos investigados.
12. Foi realizada a oitiva da testemunha, Viggo Andersen, na condição de informante.
13. Foram prestadas informações complementares relacionadas aos novos documentos juntados pela CPAR e a oitiva do informante.
14. De modo fundamentado, foi negado o pedido de que a Comissão realizasse requerimento de todos os contratos com armadores firmados com a Petrobras, sendo facultado a empresa efetuar diligências próprias e efetuar a juntada dos documentos aos autos.
15. No Relatório Final (SEI 2187045 – Vol. VII), depois de examinar os argumentos dos investigados e com base no material probante constante nos autos, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR recomendou à autoridade julgadora a aplicação à pessoa jurídica GANDRA BROKERAGE INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS - EPP da pena de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do Art. 87, inc. IV, da Lei nº 8.666/1993, bem como recomendou a desconsideração da personalidade jurídica para estender a aplicação da referida sanção a Wanderley Saraiva Gandra. Entendeu, por fim, pela impossibilidade da aplicação da sanção prevista na Lei Anticorrupção, em razão da prescrição.
16. Em suas Alegações Finais (SEI 2224648 – Vol. VII), os investigados requereram a reforma “ *in totum* a decisão tomada por essa d. Comissão quanto à Responsabilização Legal dos Defendentes, na medida em que suas ações foram pautadas única e exclusivamente como intermediários, não tendo contribuído com qualquer esquema criminoso”, bem como o reconhecimento “da prescrição acerca de todos os fatos supostamente ocorridos e abarcados no presente processo de Responsabilização.”
17. Acolhendo os fundamentos constantes na Nota Técnica n.º 15/2022/COREP-ACESSO RESTRITO/COREP/CRG,

de 08 de fevereiro de 2022 (SEI 2235832 – Vol. VII), a Corregedoria-Geral da União – CRG atestou a regularidade processual, concordou com as conclusões da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR e encaminhou os autos a esta Consultoria Jurídica para manifestação.

18. É o breve relato dos fatos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

19. Com o objetivo de facilitar a análise e a compreensão do caso, far-se-á, doravante, o exame pormenorizado de cada tópico considerado importante para o deslinde da questão.

A) REGULARIDADE PROCEDIMENTAL

20. Durante a apuração das irregularidades em questão, a empresa GANDRA BROKERAGE INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS – EPP teve acesso ao processo e se manifestou livremente a respeito das deliberações tomadas e dos elementos probantes juntados aos autos.

21. Após ser devidamente notificada/intimada, juntou documentos, fez requerimentos e apresentou defesas escritas, sempre negando ou minimizando a prática de irregularidades, razão pela qual pleiteou a reforma *in totum* da decisão que resolveu aplicar penalidade a si, bem como a aplicação do instituto da prescrição a todos os fatos ocorridos no presente processo.

22. Em relação aos requerimentos (solicitações/petições) feitos pela investigada, ressalta-se que a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização deferiu todos aqueles considerados importantes para a realização da defesa de forma ampla e irrestrita.

23. Conclui-se, assim, que foi observado o princípio do devido processo legal, tendo sido seguido o rito previsto em lei, motivo pelo qual reputa-se respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não existindo vício capaz de comprometer a apuração realizada.

B) COMPETÊNCIA DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

24. Inicialmente, destaca-se que a instauração do presente processo está devidamente fundamentada no artigo 8º, caput e § 2º, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no artigo 13 do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, assim como no artigo 3º da Portaria CGU nº 910, de 7 de abril de 2015, alterada pela Portaria nº 1.381, de 23 de junho de 2017. Eis os citados dispositivos:

o **Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013**

o [...]

o **Art. 8º** *A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.*

o [...]

o **§ 2º** *No âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União - CGU terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento. [...]*

o

o **Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015**

o [...]

o **Art. 13.** *A Controladoria-Geral da União possui, no âmbito do Poder Executivo federal, competência:*

o **I** - concorrente para instaurar e julgar PAR; e

o **II** - exclusiva para avocar os processos instaurados para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.

o **§ 1º** *A Controladoria-Geral da União poderá exercer, a qualquer tempo, a competência prevista no caput, se presentes quaisquer das seguintes circunstâncias:*

o **I** - caracterização de omissão da autoridade originariamente competente;

o **II** - inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou entidade de origem;

o **III** - complexidade, repercussão e relevância da matéria;

o **IV** - valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade atingida; ou

o **V** - apuração que envolva atos e fatos relacionados a mais de um órgão ou entidade da administração pública federal.

o **§ 2º** *Ficam os órgãos e entidades da administração pública obrigados a encaminhar à Controladoria-Geral da União todos os documentos e informações que lhes forem solicitados, incluídos os autos originais dos processos que eventualmente estejam em curso. [...]*

o

o **Portaria nº 1.381, de 23 de junho de 2017**

o [...]

o **Art. 3º** *A Controladoria-Geral da União – CGU possui, em relação à prática de atos lesivos à administração pública nacional, no âmbito do Poder Executivo federal, competência:*

o **I** - concorrente para instaurar e julgar PAR; e

- o **II** - exclusiva para avocar PAR instaurado para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhe o andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.
- o **§1º** A competência prevista no inciso I do caput será exercida em razão de uma ou mais das seguintes circunstâncias:
 - o **I** - caracterização de omissão da autoridade originariamente competente;
 - o **II** - inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou entidade de origem;
 - o **III** - complexidade, repercussão e relevância da matéria;
 - o **IV** - valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou a entidade lesada; ou
 - o **V** - apuração que envolva atos e fatos relacionados a mais de um órgão ou entidade da administração pública federal.
- o **§ 2º** A competência concorrente de que trata o inciso I do caput poderá ser exercida pela CGU a pedido do órgão ou entidade lesada, nas hipóteses previstas nos incisos II a V do § 1º.
- o **§ 3º** A competência exclusiva para avocar PAR prevista no inciso II do caput será exercida pelo Ministro de Estado Chefe da CGU.
- o **Art. 4º** A CGU possui competência privativa para apurar atos lesivos contra ela praticados.
- o **Art. 5º** A competência para julgar PAR instaurado ou avocado pela CGU é do Ministro de Estado Chefe da CGU.
- o **Parágrafo único.** Nos termos do §§ 1º e 2º do art. 8º e do art. 9º da Lei nº 12.846, de 2013, e do art. 4º do Decreto nº 8.420, de 2015, ficam delegadas ao Corregedor-Geral da União as seguintes competências: (Redação dada pela Portaria CGU nº 1.381, de 23.06.17)
- o **I** - instaurar investigação preliminar e PAR; e (Redação dada pela Portaria CGU nº 1.381, de 23.06.17) [...]

25. Pela leitura desses dispositivos, é forçoso concluir que o Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União – CGU/PR tem competência para instaurar, avocar, julgar e requerer a instauração de Processos Administrativos de Responsabilização – PAR.

C) CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL

26. Quanto a esse tópico, inicialmente, deve-se esclarecer a excepcionalidade do caso em comento, no qual houve a incidência de uma nova lei no transcorrer dos atos ilícitos praticados pela empresa indiciada, ou seja, entre o período de julho de 2006 a março de 2014.

27. A matéria era tratada tão-somente pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que trata sobre as normas para licitações e contratos da Administração Pública. Em 29 de janeiro de 2014, entrou em vigência a Lei nº 12.846, de 01 de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

28. Assim, as condutas praticadas pela empresa indiciada devem ter seu prazo prescricional analisado sob a ótica dessas duas leis: a geral de licitação e contratos administrativos – Lei 8.666/1993 e a Lei Anticorrupção – LAC – Lei 12.846/2013.

29. A empresa foi indiciada por violação ao art. 88, inc. III, da Lei nº 8.666/93 e, no caso das infrações praticadas no intervalo de 29/01/2014 a março de 2014, também teria afrontado às normas previstas no art. 5.º, incs. I e II, da LAC

30. Ultrapassada essa dilação inicial, tem-se como regra geral para os ilícitos da Lei nº 8.666/93 (que não tem regramento nela sobre prescrição) que o instituto da prescrição encontra regulamentação na Lei nº 9.873/1999, que assim institui:

- o **Art. 1.º** Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, **contados da data da prática do ato** ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

31. O prazo de prescrição da pretensão punitiva estatal (Administração Pública Federal direta e indireta) é de 5 (cinco) anos, contados a partir da data da prática dos fatos a serem apurados.

32. Analisando o caso concreto, tem-se, quanto a aplicação da sanção de inidoneidade, prevista na Lei nº 8.666/1993, que os fatos se tornaram conhecidos a partir de abril de 2006, com a celebração dos contratos que continuaram até 2014.

33. No caso concreto há repercussão penal concomitantemente (Processo nº 5040547-96.2020.4.04.7000/PR), devendo ser aplicada a exceção firmada no § 2.º do art. 1.º, da Lei nº 9.873/1999, que assim dispõe:

- o **Art. 1.º (...)**
- o **§ 2º** - Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

34. Sendo assim, o prazo prescricional deve ser contado nos termos do art. 109 do Código Penal, a saber:

- o **Art. 109.** A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).
- o **I** - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;
- o **II** - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;

- o **III** - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;
- o **IV** - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;
- o **V** - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;
- o **VI** - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

35. Observa-se na denúncia realizada pelo Ministério Público Federal (SEI 1780347 – Vol. III) que Wanderley Saraiva Gandra teve sua conduta incurso no art. 333, parágrafo único, c/c o art. 69 (46x) do Código Penal.

36. As penas previstas pelos crimes capitulados no Código Penal têm como pena prevista reclusão, de dois a doze anos. Dessa feita, o prazo prescricional seria de dezesseis anos, ou seja, **março de 2030**.

37. Ocorre que o art. 2.º da Lei n.º 9.873/1999, relaciona as hipóteses em que o prazo prescricional deve ser interrompido, recomendoando do zero. Entre eles, destaca-se:

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

(...)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

(...)

38. Sendo assim, considerando que a publicação da instauração do processo administrativo apuratório ocorreu na data de 29 de dezembro de 2020, tem-se esse o marco inicial para a contagem da prescrição quinquenal.

39. Em relação a contagem dos prazos, cumpre mencionar o disposto no art. 66 da Lei n.º 9.784/1999, *ex vi*:

- o **Art. 66.** Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.
- o
- o **§ 1º** Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.
- o **§ 2º** Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.
- o **§ 3º** Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

40. Sendo assim, o prazo da prescrição é a data de **29 de dezembro de 2032**.

41. Resume-se:

- a. Fato: de 2006 a março/2014; mas na espécie aplica-se o prazo da lei penal.
- b. Instauração de procedimento administrativo: 29/12/2020;
- c. Fim do prazo para julgamento: 29/12/2032.

42. Em relação aos fatos abrangidos pela Lei Anticorrupção (Lei 12.486/2013), o instituto da prescrição a ser aplicado encontra guarida nessa própria lei (Lei específica), cujo teor prevê o seguinte:

- o **Art. 25.** Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

43. Ocorre que o marco para ciência da infração tornou-se controversa dirimida com majestade no Relatório Final da CPAR, a saber:

- o Entretanto, a data da ciência da infração mostra-se controversa. A fim de oferecer a maior transparência ao tema, crucial ao deslinde deste PAR, apresentam-se, em ordem cronológica, os principais eventos a ele relacionados.
- o Em pesquisa livre à rede mundial de computadores, verificou-se que a primeira notícia sobre o envolvimento da GANDRA BROKERAGE nos fatos apurados teria ocorrido em 23/05/2014 (vide: <https://epoca.oglobo.globo.com/tempo/noticia/2014/05/revelacoes-do-arquivo-secreto-de-bpaulo-roberto-costab.html> - SEI 2171832)
- o Apesar de ser relevante para fins de contextualização, a deflagração do prazo prescricional depende de ciência institucional do órgão ou entidade responsável pela instauração, motivo pelo qual a divulgação mencionada não seria suficiente para configurá-la. Com efeito, o Manual de Responsabilização de Entes Privados dispõe:
- o Destacamos também que essa ciência deve ser institucional, ou seja, informações veiculadas em meios jornalísticos ou redes sociais não contam como ciência para a Administração pública. Se um agente público toma ciência de uma infração ao ler um jornal ou assistindo a uma reportagem, ele faz isso como um cidadão qualquer – isto é, ele lê jornal como “José das Couves”, e não como “agente administrativo do órgão X”. Somente quando ele encaminha o caso para apuração é que podemos falar que a Administração, como tal, tomou ciência. Um exemplo disso seria o seguinte: ao chegar à repartição, o servidor José das Couves encaminha uma mensagem para a ouvidoria de seu órgão dizendo, “li no jornal Y uma reportagem sobre suposto esquema em que empresas pagam propinas a servidores do nosso órgão; por favor, solicito providências (grifos nossos).
- o Assim, seguindo a linha cronológica, esta Comissão buscou elementos a fim de verificar em qual data teria

ocorrido a ciência institucional.

- o Nesse sentido, tem-se o Relatório de Auditoria 201408043 (SEI 1779939). No item I, escopo do trabalho, consta:
- o Os trabalhos de auditoria foram realizados no período de 16/05/2014 a 06/02/2015 sobre a aplicação dos recursos do programa 2053 - Petróleo e Gás / 200Q - Manutenção da Produção de Petróleo e Gás Natural nas Bacias de Campos e do Espírito Santo no município de Rio de Janeiro/RJ. A ação destina-se a fiscalizar as cláusulas denominadas “address commission”, que incidem nos contratos de afretamento de navios por viagem - Voyage Charter Party (VCP) - para transporte de óleo cru e derivados de petróleo, firmados pela Petrobras.
- o Apesar de as condutas apuradas no presente PAR estarem relacionadas apenas a contratos TCP, para os quais não há incidência da cláusula address commission, na Informação 1.1.1.1 consta que o trabalho teria tido, como elemento motivador, uma série de notícias de supostas irregularidades sobre o tema. Dentre as notícias transcritas, uma trata especificamente dos fatos sob apuração, cumprindo ressaltar que a data de divulgação é posterior ao início dos trabalhos de auditoria:
- o Revista Época Digital (Notícia publicada em 23/05/2014 – 20h52 – Atualizada em 27/05/2014 – 18h56)
- o As revelações do arquivo secreto de Paulo Roberto Costa A matéria aponta que a Polícia Federal apreendeu dezenas de papéis e 36 pen drives no apartamento do ex-diretor da Petrobras Paulo Roberto Costa. Parte deste material incluiria tabelas de propina, pagamentos suspeitos de empreiteiras e multinacionais com negócios na Petrobras, contas secretas em paraísos fiscais. No material estariam também incluídas informações envolvendo a Maersk, uma das maiores empresas de navios do mundo, e a Gandra Brokerage, empresa que, segundo a reportagem, seria de Wanderley Gandra, amigo de Paulo Roberto Costa. Entre 2006 e 2010, a Maersk teria realizado pagamentos à Gandra Brokerage no valor de pelo menos R\$ 6,2 milhões a título de comissão por conta dos contratos fechados com a Petrobras. Este valor, na verdade, teria sido recebido por Paulo Roberto Costa.
- o Assim, pode-se concluir que, em tese, as notícias das irregularidades envolvendo GANDRA BROKERAGE e MAERSK foram conhecidas em período contemporâneo ao de sua divulgação, certamente não posterior à assinatura do relatório, em 27/08/2015 (SEI 1779939, pág. 20).
- o Por cautela, e tendo em vista a imprecisão do período considerado, esta CPAR buscou localizar outros documentos de referência.
- o Nesse sentido, foi localizada a Nota Técnica 1733/2015 (SEI 2171841), que trata da tabela de casos constantes da Matriz do Grupo de Trabalho sobre Suborno da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico- OCDE encaminhada à Corregedoria-Geral da União, por intermédio do Mem. 2478/2015/STPC/CGU-PR, de 17 de abril de 2015. No item II.2. Tabela 2, subitem “i” aborda-se a suposta propina paga pela AP Moller-MAERSK a Paulo Roberto Costa por intermédio da GANDRA BROKERAGE, entre 2006 e 2010 (àquela altura das investigações ainda não se havia identificado a continuidade dos pagamentos até março de 2014).
- o Por fim, tem-se que em 21/01/2020 houve compartilhamento de novos elementos de informação pela AGU, por meio do Ofício n. 142/2020/PGU/AGU, que inaugura os autos (SEI n. 1779893).
- o De posse de tais documentos, esta CPAR debruçou-se sobre a análise do marco adequado para a deflagração do prazo prescricional.
- o A questão que se coloca é saber se, o fato de importantes medidas para a apuração, como a busca e apreensão na MAERSK e na GANDRA BROKERAGE, só terem ocorrido em 2019 – pouco antes da apresentação da denúncia pelo Ministério Público, a qual só ocorreu em 19/08/2020 –, teria por efeito o deslocamento do prazo prescricional para momento posterior.
- o No entendimento desta Comissão a resposta é negativa. Isso porque, sendo a suspeita de corrupção envolvendo a MAERSK e a GANDRA BROKERAGE mencionada na tabela 2 do Mem. 2478/2015/STPC/CGU-PR, de 17/04/2015, a ciência institucional da Controladoria-Geral da União não poderia retroagir a momento anterior à última data (17/04/2015). Com efeito, já nessa data a administração teria elementos mínimos – ainda que não completos - para dar início a sua apuração, não sendo o caso de aguardar, necessariamente, o oferecimento de denúncia pelo Ministério Público.
- o O PAR foi instaurado em 28/12/2020. Assim, ainda que se considere a suspensão do prazo prescricional por 120 (cento e vinte) dias, conforme determinado pela MP n° 928/2020, de 23/03/2020, que perdeu eficácia em 20/07/2020 por não ter sido convertida em lei, tem-se que, entre a data da ciência institucional e o início da apuração por meio deste PAR já haviam se passado mais de 5 anos, estando prescrita, portanto, a pretensão de aplicação da sanção prevista na Lei n° 12.846/2013.
- o Conclui-se, portanto, pela impossibilidade da aplicação da sanção prevista na Lei Anticorrupção e pela possibilidade de aplicação da sanção prevista na Lei 8.666/1993.

44. Concorde-se com tal explanação, de modo que não há razão diversa que modifique a ocorrência do prazo prescricional para aplicar eventual penalidade relativa a Lei Anticorrupção.

D) APURACÃO DOS FATOS – MÉRITO

45. A questão em demanda tem seu bojo na aplicação da Lei de Licitações e Contratos e Lei Anticorrupção.

46. A empresa Gandra Brokerage recebeu vantagens indevidas das empresas integrantes do grupo Maersk, por meio de pagamentos de comissões de brokeragem, para intermediar:

- a. pagamentos mensais de vantagens indevidas (propinas) efetuadas pelo grupo ao então Diretor de Abastecimento da Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras, Paulo Roberto Costa, durante o período de julho de 2006 a março de 2014; e,
- b. repasses de informações privilegiadas de Paulo Roberto Costa para o referido grupo econômico, tendo contribuído para a prática de fraudes em procedimentos licitatórios (consulta) da Companhia estatal no âmbito do fretamento e afretamentos de navios.

47. Cumpre esclarecer que os contratos eram realizados por meio de consulta, procedimento licitatório simplificado, permitido pela Lei 9.478/97 e regulamentado por meio do Decreto n.º 2.745/98. Dentro do âmbito da sociedade de economia mista, Petrobras, a contratação deve seguir o Manual de Procedimentos para Afretamentos da Petrobras, que estabelecia a possibilidade da

Consulta Direta ou Consulta por Abertura.

48. Assim funcionava: a Petrobras precisava do transporte de produtos petrolíferos e realizava consulta a diversas empresas, contudo, as informações repassadas pelo então Diretor de Abastecimento da Petrobras, Paulo Roberto Costa, privilegiavam a empresa Gandra Brokerage, como intermediadora do grupo econômico Maersk, de seu amigo Wanderley Saraiva Gandra. Para isso, recebia valores em forma de comissão (propinas).

49. Durante a instrução do processo administrativo em tela, a análise dos documentos juntados aos autos, o depoimento dos envolvidos e das testemunhas, foi evidenciada a ocorrência de esquema visando a obtenção de informações privilegiadas, mediante pagamento de propina a agente público para, com isso, o grupo econômico Maersk adquirir vantagens competitivas nas contratações junto à Petrobras.

50. No tocante a defesa da empresa Gandra Brokerage e Wanderley Saraiva Gandra os argumentos foram analisados de forma individualizada no Relatório Final, nos seguintes termos:

1º ARGUMENTO DA DEFESA: Da formação e larga experiência de Wanderley Gandra

51. A defesa alega que Wanderley é empresário individual da sociedade limitada - EIRELI Gandra Brokerage, e, nesta qualidade possui formação e vasta experiência profissional no ramo de transporte de produtos petrolíferos, uma vez que foi piloto de helicóptero e ainda gerente comercial por vários anos.

- Exame da Comissão Processante:

52. A Comissão assevera que a ampla experiência de Wanderley estava no setor de transporte aéreo, por meio da prestação de serviços de táxi aéreo a empresas petrolíferas e não no mercado de afretamento de embarcações.

- Manifestação Conjura:

53. Realmente não restou comprovado conhecimento e experiência da empresa Gandra Brokerage e de seu empresário individual Wanderley Gandra no setor de transporte marítimo petrolífero, de modo que não possui suporte suas afirmativas.

2º ARGUMENTO DA DEFESA: Da atuação como broker

54. A defesa alega que a atuação como broker assemelha-se ao de um corretor de imóveis, uma vez que seu trabalho consistia em realizar conexões entre os interessados, por meio do conhecimento de mercado que Wanderley possuía.

- Exame da Comissão Processante:

55. A Comissão assevera que a experiência comprovada inserta nos autos é apenas com o grupo Maersk, sem demonstração de qualquer outro cliente de forma independente da Maersk.

56. Aduz ainda que as atividades exercidas envolvem diversas tratativas, registradas por e-mail, mensagens ou outros documentos, o que não restou evidenciado nos presentes autos.

57. Relata a ausência de comprovantes de atuação no afretamento de helicópteros.

- Manifestação Conjura:

58. A fim de melhor elucidar o assunto, vale transcrever o significado dos termos utilizados na esfera de transporte marítimo, já trazidos à baila na Nota Técnica 702/2020/NACOR-MG/MINAS GERAIS (SEI 1779905 – Vol. I), que assim menciona:

- o 3.4. (...). *Em primeiro lugar, sobreleva anotar que a Gerência Executiva de Logística da estatal (vinculada à Diretoria de Abastecimento), à qual a Área de Afretamento é subordinada, tem, entre suas atribuições, a efetivação da contratação de navios, atividade denominada “afretamento”.*
- o 3.5. *Em segundo lugar, deve ser sublinhado que os principais agentes que atuam no mercado de afretamento são: a) afretadores: empresas que necessitam contratar, como a Petrobras; b) fretador: aquele que cede a embarcação para afretamento, sendo, assim, a parte contratada nos afretamentos; c) armador: responsável por gerenciar as embarcações, que podem ou não ser de sua propriedade (logo, a figura do armador poderá corresponder à do fretador, caso seja ele o proprietário da embarcação); e d) shipbrokers: operam como intermediários (“corretores”) na negociação entre afretadores e fretadores/armadores, sendo por intermédio deles obtidas as informações de mercado (decisão, fl. 46, SEI 1437515).*
- o 3.6. *Nesse sentido, cabe registrar que enquanto a MAERSK atua como armador, a FERCHEM, a TIDE MARITIME e a GANDRA BROKERAGE atuam como shipbrokers ou brokers. (destaque nosso).*
- o (...)
- o 3.8. *Quanto à GANDRA BROKERAGE, pontuou o MPF que, segundo evidências, essa empresa foi constituída por Wanderley Gandra, para atuar xcomo shipbroker, com o objetivo de repassar propina a Paulo Roberto Costa, em nome da MAERSK, a quem a GANDRA fornecia, assim, as informações privilegiadas recebidas do ex-Diretor de Abastecimento da Petrobras (Nota do MPF, SEI 1437515).*

59. Cumpre ainda mencionar que o termo *broker* designa uma pessoa física (broker) ou jurídica (brokerage house) intermediária nas transações de afretamento, atuando na ligação entre armadores e afretadores, sob o recebimento de comissão quando o negócio é concluído, como se fosse um corretor. [1]

60. Ocorre que os documentos acostados aos autos (ou sua ausência) e ressaltados no Relatório Final da Comissão, denotam a total in experiência anterior da empresa Gandra Brokerage e de Wanderley Gandra como broker (pessoa física ou jurídica), de modo que não houve embasamento da defesa suficiente para afastar a configuração desse fato.

3º ARGUMENTO DA DEFESA: Da ausência de repasse a Paulo Roberto Costa – serviço de broker devidamente prestado

61. Alega que restou ausente comprovação de qualquer repasse de valores à Paulo Roberto Costa, uma vez que as informações remetem a prestação de serviço de broker;

- Exame da Comissão Processante:

62. A Comissão assevera que os depoimentos apresentados pela Defesa em relação a normalidade da atuação de Wanderley Gandra nos negócios entre Petrobras e Maersk contradizem outros constantes nos autos, que confirmam que Wanderley Gandra não detinha conhecimento técnico na área e que seu papel nas negociações era desconhecido.

63. Ademais, ressaltam que a Defesa deixou de explicar o destino dos recursos recebidos pela Gandra Brokerage, uma vez que os lucros foram muito mais vultosos do que os valores depositados para seus sócios e que, em caso de repasse de valores pode ter ocorrido em espécie, sem deixar vestígios de depósitos em contas bancárias. Ademais, a análise do cruzamento da contabilidade e da quebra de sigilo bancário da Gandra Brokerage com as mensagens eletrônicas demonstram que os saques bancários coincidiam com os encontros entre Wanderley Gandra e Paulo Roberto.

- Manifestação Conjur:

64. Observa-se que a Petrobras necessita de suporte técnico especializado para a realização do serviço de transporte marítimo de seus produtos petrolíferos (na qualidade de afretadora). Para tanto, realiza consulta com os brokers (ou shippers ou brokerages house) para intermediar as tratativas com o fretador (pessoa física ou jurídica que cede a embarcação) para o uso do navio.

65. Nos contratos realizados com os brokers é fixada uma comissão. No caso, o grupo Maersk era o broker e a comissão envolvia porcentagem destinada ao então Diretor de Abastecimento da Petrobras, Paulo Roberto Costa, durante o período de 2006 a 2014.

66. O grupo era contratado por meio de informações privilegiadas que o empresário individual Wanderley Saraiva Gandra obtinha junto de Paulo Roberto, decorrente da relação de amizade que possuíam.

67. Sobre a comissão paga, cumpre mencionar que, nos contratos de transportes marítimos há dois tipos usuais de comissão: a) *Broker commission* - comissão tradicional de 1,25%, paga ao broker pelos seus serviços; b) *Address commission* – comissão cujo valor varia entre 1,25% e 5%, geralmente constante do contrato de afretamento, paga diretamente pelo armador ao afretador. Esta comissão é um reembolso ao afretador pelos custos incorridos em relação ao afretamento do navio a corretores terceirizados ou pelo departamento de expedição do afretador.

68. De acordo com o relatório da Auditoria (SEI 1779939), a Petrobras, afretadora, deveria pagar até 1,25% (um vírgula vinte e cinco por cento) do valor do contrato de afretamento, a título de *address commission*. O relatório explana ainda o seguinte:

- o “a *address commission*, quando há (nos contratos na modalidade *Voyage Charter Party – VCP*), é, na verdade, um desconto dado pelo fretador ao afretador; não sendo sequer registrado contabilmente, já que os registros são feitos apenas pelo valor líquido, após o referido desconto da *address commission*. Ainda em relação à existência da cláusula de *address commission* nos contratos de afretamento utilizados pela Petrobras, cumpre esclarecer o que segue no que tange às duas principais modalidades de contrato de afretamento utilizadas pela Petrobras: - *Time Charter Party (TCP)* – Para esta modalidade, a Petrobras adota o *SHELLTIME 4*, um modelo padrão de contrato adotado em quase todo o mundo. Além disso, a Petrobras usa as chamadas *rider clauses*, um conjunto de cláusulas adicionais que substituem ou suplementam as cláusulas do documento original. Neste modelo de contrato não há menção à cláusula *address commission*. - *Voyage Charter Party (VCP)* – Para esta modalidade, a Petrobras adota o *SHELLVOY 6*, também um modelo adotado em todo o mundo. A Petrobras também usa, no caso de afretamento na modalidade *VCP*, as *rider clauses*. Neste modelo de contrato consta a cláusula da *address commission*, nos seguintes termos: - “*Charterers shall deduct address commission of 1.25% from all payments under this Charter.*” Em tradução livre: “Os fretadores deduzirão “*address commission*” de 1,25% de todos os pagamentos efetuados no âmbito deste Contrato.”

69. O que se constata é que a comissão realmente era dividida com Paulo Roberto, ensejando assim o recebimento de valores indevidos, proveniente de atos ilícitos praticados pela empresa Gandra Brokerage e Paulo Roberto, na qualidade de Diretor de Abastecimento da Petrobras.

70. Ademais, concorda-se com a CPAR, de que a amizade havida entre Wanderley Gandra e Paulo Roberto dificultava o rastreamento das atividades ilícitas cometidas, contudo, os indícios e as provas testemunhais são suficientes para imputação da conduta ilícita.

4º ARGUMENTO DA DEFESA: Dos contratos celebrados pela Maersk

71. A Defesa afirma que não houve ilegalidade nas contratações, uma vez que é da rotina desse tipo de serviço a contratação com os brokers e não diretamente com os armadores, bem como que não se beneficiava de informações privilegiadas que configurassem vantagem competitiva, pois participava de processo de ampla concorrência, com as comissões fixadas de acordo com a prática comercial, pagas pelas empresas contratadas e não pela Petrobras;

- Exame da Comissão Processante :

72. A Comissão do PAR destaca que não há controversa sobre o responsável pelo pagamento da comissão de broker nos contratos do tipo TCP, assim como da amizade entre Wanderley Gandra e Paulo Roberto.

73. O que se constata é que a inclusão no processo de consulta a lista de armadores decorreu da amizade existente entre Wanderley e Paulo Roberto, o que beneficiava a contratação da empresa Gandra Brokerage. Destaca o fato de que a citada empresa nunca foi cadastrada na base de brokers a serem consultados da Petrobras, contudo, participava e venciam os procedimentos licitatórios simplificados.

- Manifestação CONJUR:

74. Como se infere no Relatório Final, os contratos firmados ocorreram em decorrência dos repasses de informações privilegiadas de Paulo Roberto Costa para a empresa Gandra Brokerage, tendo contribuído para a prática de fraudes em procedimentos licitatórios simplificados (consulta) da Companhia estatal no âmbito do fretamento e afretamentos de navios, advindos da amizade existente entre aquele e Wanderley Gandra, sócio individual da empresa Gandra Brokerage.

5º ARGUMENTO DA DEFESA: Da ausência de informações privilegiadas

75. A Defesa informa que não houve informações privilegiadas, não havendo vantagem em relação aos demais concorrentes, e, que ainda que houvesse ciência antecipada das contratações por parte da Gandra Brokerage, tal circunstância não seria capaz de lhe conferir vantagem competitiva.

- Exame da Comissão Processante :

76. A Comissão entendeu que a falta de evidências acerca do alegado pela Defesa acaba por fortalecer a hipótese de que a empresa Gandra Brokerage não atuava efetivamente como *broker*, e que a única atuação de Wanderley Gandra foi colocar em contato Paulo Roberto e Viggo Andersen, sem que fossem adotadas as diligências mínimas próprias a um *broker*. Ademais, se de modo contrário fosse, haveria nos autos vasta documentação demonstrando o intenso trabalho desempenhado em consultas/concorrências.

- Manifestação CONJUR:

77. Como informado na manifestação ao tópico anterior, a amizade entre Paulo Roberto e Wanderley Gandra trouxe evidentes privilégios as atividades desenvolvidas por Gandra Brokerage, não tendo a defesa obstaculizado tal entendimento, uma vez que não conseguiu comprovar a regularidade das atividades da quais disse atuar.

CONSIDERAÇÕES:

78. De forma conclusiva, vale transcrever trecho das considerações finais realizadas pela Comissão de PAR, *in verbis*:

- o *IV.5 - Considerações*
- o *Ao longo das apurações foram coletadas diversas evidências que corroboraram o esquema de corrupção relatado por Paulo Roberto Costa. Nesse sentido encontra-se o vínculo de amizade incontrolado entre o Ex-Diretor e Wanderley Gandra e o fato, também incontrolado, de a GANDRA BROKERAGE, com auxílio de Paulo Roberto Costa, ter introduzido a MAERSK no mercado de afretamentos de tankers. A corroborar tais elementos podem ser apontadas as diversas declarações de empregados da Petrobras de que Wanderley Gandra não tinha conhecimento do mercado, o material encontrado com Paulo Roberto Costa com contabilidade e informações sobre comissionamento da Gandra, o fato de a GANDRA BROKERAGE não possuir experiência no mercado de afretamento de embarcações e a retirada de lucros da GANDRA BROKERAGE sem identificação do destino dos recursos.*
- o *Cumprir observar que, fosse a atividade de broker devidamente prestada, seria simples a comprovação da prestação de serviços, pois existiriam dezenas de e-mail e produtos apresentados, tanto em concorrências nas quais a MAERSK sagrou-se vencedora como em outras nas quais não obteve êxito, apesar dos esforços. O fato de nenhum documento ter sido apresentado nesse sentido é repleto de significado.*
- o *Por outro lado, não se pode esperar por provas das transferências diretas entre o agente corrupto e o corruptor, pois é da essência do esquema criminoso justamente a utilização de meios que não deixam vestígios, tais como as transferências em espécie.*
- o *Neste momento, cabe breve reflexão sobre indício e prova indiciária.*
- o *Com efeito, o termo “indício” pode ser considerado como prova indireta: prova apta a embasar uma condenação por possuir profundidade de cognição suficiente para tanto.*
- o *A prova por indício, portanto, é uma prova indireta, segundo a qual, partindo-se de um fato base comprovado, chega-se, por via de um raciocínio dedutivo ou indutivo, a um fato consequência, que se quer provar.*
- o *Nesse sentido, considerando a natureza das irregularidades aqui apontadas, as quais são camufladas, nem tudo se prova diretamente. Dessa forma, mister recorrer aos indícios, que, nos termos do art. 239 do Código de Processo Penal, trata-se de “circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias”.*

- o (...)
- o *De fato, e tendo por norte o conjunto de provas indiciárias elencadas, parece desarrazoado encampar a tese de que a GANDRA BROKERAGE teria recebido mais de R\$ 8 milhões para prestação de um serviço totalmente desnecessário, cuja própria prestação não pode ser minimamente comprovada, e que a demonstração de sua contabilidade teria sido equivocadamente compartilhada com Paulo Roberto Costa por meio da entrega do pen drive apreendido na residência do Ex-Diretor.*
- o *Assim, tem-se que, apesar da ampla oportunidade concedida à Defesa, esta foi incapaz de elidir a hipótese e as evidências apresentadas no termo de indicição, sendo o conjunto probatório apto para convencimento desta CPAR a respeito da condenação da acusada.*

79. De se ver que há ilícitos que não se provam diretamente, exigindo a captação de indícios, ou seja, de circunstâncias que por terem relação com fato ilícito, permitem, através de raciocínio indutivo-dedutivo, a comprovação da existência dele. Para João Mendes Júnior, "indício é a circunstância que tem relação com o fato criminoso; e por isso, a prova resultante de indícios denomina-se prova relativa ou circunstancial". Com efeito, o STF já pacificou que a soma de indícios é prova.

80. Apenas a título de ilustração, abaixo estão alguns julgados do Superior Tribunal de Justiça que corroboram a importância da reunião de indícios:

- o *DIREITO EMPRESARIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DE AÇÃO INCIDENTAL DE CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DAS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA INCIDENTES NO PROCEDIMENTO COMUM DA FASE DE CONHECIMENTO. ÔNUS DA PROVA. REGRA DE JULGAMENTO RESIDUAL. ASPECTO SUBJETIVO QUE APENAS TEM RELEVÂNCIA SE AUSENTE OU INSUFICIENTE A PROVA COLHIDA, COMO MEIO DE EVITAR O NON LIQUET. PREVALÊNCIA DO ASPECTO OBJETIVO. PROVA DE FATO RELATIVAMENTE NEGATIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PROVA IMPOSSÍVEL OU DIABÓLICA. POSSIBILIDADE DE PROVA DE FATOS POSITIVOS CORRESPONDENTES À DISPOSIÇÃO DA PARTE A QUEM CABIA A PROVA. INÉRCIA E OMISSÃO PROBATÓRIA. CONDUTA CENSURÁVEL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA COOPERAÇÃO E AO DEVER DE VERACIDADE. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. SUCESSÃO EMPRESARIAL SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA POR MEIO DE PROVAS INDIRETAS OU INDICIÁRIAS QUE, EXAMINADAS À LUZ DAS MÁXIMAS DE EXPERIÊNCIA, REVELARAM-SE APTAS A FORMAÇÃO DE JUÍZO DE VEROSSIMILHANÇA PREPONDERANTE. (...)*
- o *8- Embora a produção de prova pericial pudesse, em tese, qualificar o acervo probatório produzido, a sua não realização não acarreta modificação no julgado que reconheceu a existência de sucessão empresarial com base em verossimilhança preponderante, lastreado em suficientes provas indiciárias ou indiretas, examinadas à luz das máximas de experiência e que demonstram que a formação da convicção dos julgadores ocorreu mediante um incensurável juízo de probabilidade lógica.*
- o *9- Recurso especial conhecido e desprovido. (REsp 1698696/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 17/08/2018)*
- o *HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS. RELATÓRIO DO COAF. UTILIZAÇÃO PARA FUNDAMENTAR A QUEBRA DE SIGILO FINANCEIRO (FISCAL E BANCÁRIO). POSSIBILIDADE. COMUNICAÇÃO FEITA PELA INSTITUIÇÃO À AUTORIDADE POLICIAL E/OU A MINISTÉRIO PÚBLICO QUE É BASEADA EM INFORMAÇÕES CONFIDENCIAIS RELEVANTES E PRECISAS. DESNECESSIDADE DE INVESTIGAÇÕES PRELIMINARES EM INQUÉRITO POLICIAL. BUSCA E APREENSÃO. DECORRÊNCIA DA QUEBRA DE SIGILO FISCAL E BANCÁRIO. LEGALIDADE. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO. FUNDAMENTAÇÃO. OCORRÊNCIA. PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA. INADMISSIBILIDADE.*
- o *3. Os indícios de prova, suficientes para dar lastro a um juízo de probabilidade da ocorrência do fato delituoso, devem ser colmatados com outras formas indiciárias distintas das usualmente empregadas para a criminalidade comum, geralmente precedidas de inquérito policial, de modo a possibilitar, com eficiência, a investigação e a apuração dos complexos delitos corporativos.[...]*
- o *9. É inafastável a conclusão de que o relatório produzido pelo COAF subsidia e justifica eventual pedido de quebra de sigilo bancário e fiscal, porquanto os dados que lhe subjazem são protegidos pelo sigilo, mostrando-se incongruente raciocínio que exija, para justificar a medida invasiva, outros elementos de prova, seja porque o relatório é construído com base em dados altamente confiáveis, precisos e, sobretudo, decorrentes de esforços conjuntos de inúmeras instituições de controle, seja porque a prática de crimes corporativos dificilmente é compartilhada com testemunhas ou avaliada por simples constatação de sinais exteriores de incompatibilidade patrimonial ou de outros rastros ilícitos cognoscíveis por investigação convencional precedida da instauração de inquérito policial.(...)*
- o *(HC 349.945/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 02/02/2017)*

81. Veja-se, a denominada "Operação Lava Jato" desvendou a prática criminosa de um conjunto de empresas voltada para fraudar procedimentos licitatórios da Petrobras, com pagamento aos dirigentes da estatal e agentes políticos. O "*modus operandi*" foi exaustivamente demonstrado nos autos, através de depoimentos, documentos particulares, obtidos de base de dados, provas compartilhadas, tudo sob o crivo do contraditório e ampla defesa.

82. Ao que se percebe da leitura dos autos, diante da complexidade e dimensão inerente à prática de tais atos ilícitos, a comprovação através da chamada prova direta se mostra inviável considerando que é inerente à prática do ato criminoso/ilícito, a sua camuflagem.

83. A prova, nesses tipos de crimes/ilícitos, é predominantemente indiciária ou circunstancial, o que não lhe retira o valor ou força necessária para fundamentar uma condenação.

84. Em seu relatório final, a CPAR reafirmou que os ilícitos apurados têm base não somente em depoimentos de colaboradores, mas também em oitivas realizadas pela própria Comissão, provas documentais colhidas de inquérito policial, entre outros.

85. Em cuidadosa análise, a Comissão enfrentou as alegações específicas de mérito levantadas pela empresa, inclusive por meio de transcrição de trechos de depoimentos, bem como exposição de informações constantes dos autos.

86. O trabalho da Comissão foi capaz de interligar as provas apresentadas de modo que os fatos se entrelaçam e formam uma narrativa coerente acerca dos acontecimentos relatados.

87. Dessa forma, a Comissão após análise minuciosa das condutas imputadas, concluiu que a empresa Gandra Brokerage efetivamente praticou os ilícitos que lhe foram imputados, uma vez que, o somatório de todos os indícios leva à convicção de que a empresa participou ativamente do ilícito, de tal modo que sanção sugerida se mostra adequada e proporcional.

E) DA PENALIDADE - DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE

88. As condutas descritas configuram violação tipificada no art. 88, incs. II e III, da Lei n.º 8.666/93 e art. 5.º, I e II da Lei n.º 12.846/2013, que assim dispõem:

- o **Lei 8.666/1993**
- o
- o **Art. 87.** *Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:*
 - o **I** - advertência;
 - o **II** - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;
 - o **III** - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;
 - o **IV** - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.
- o **§ 1º** *Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.*
- o **§ 2º** *As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.*
- o **§ 3º** *A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação. [\(Vide art 109 inciso III\)](#)*

- o **Art. 88.** *As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:*
 - o (...)
 - o **II** - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;
 - o **III** - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

- o **Lei 12.846/2013**
- o **Art. 5º** *Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:*
 - o **I** - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;
 - o **II** - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;

89. Cumpre lembrar que a Lei n.º 8.666/93, dispõe como regra, no parágrafo único do artigo primeiro, que as sociedades de economia mista subordinam-se às normas gerais sobre licitações, por serem entidades que integram a Administração indireta do Estado.

90. Sendo assim, aplica-se as penalidades previstas na Lei 8.666/93 ao caso dos autos, mesmo em face do Decreto 2.745/98, que criou o Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da Petrobras, com base no art. 67 da Lei nº 9.478, de

6 de agosto de 1997.

91. Isso decorre do fato da permissão para que a Petrobras possa adotar regulamento de licitações próprio não ser proveniente do Decreto nº 2.745/98, como se autônomo fosse. Tal autorização decorre, em última instância, do art. 67 da Lei nº 9.478/97, norma da mesma hierarquia da Lei nº 8.666/93.

92. Nota-se que a Lei nº 9.478/97 deu apenas uma permissão geral para que o procedimento de contratações da Petrobras fosse estabelecido por decreto, como dispõe o art. 67: “os contratos celebrados pela Petrobras, para aquisição de bens e serviços, serão precedidos de procedimento licitatório simplificado, a ser definido em decreto do Presidente da República”.

93. Ademais, as disposições da Lei nº 8.666/93 continuam a ser expressamente aplicadas subsidiariamente à Petrobras, tanto porque se trata da lei geral de licitações (art. 1º, parágrafo único) quanto pela previsão expressa do art. 119, *verbis*:

- o **Art. 119.** *As sociedades de economia mista, empresas e fundações públicas e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União e pelas entidades referidas no artigo anterior editarão regulamentos próprios devidamente publicados, ficando sujeitas às disposições desta lei.*

94. Ou seja, tais entidades, a incluir a Petrobras (sociedades de economia mista) deverão observar a Lei nº 8.666/93 sempre que seus regulamentos específicos forem omissos. Esse é o caso dos autos, pois a Lei nº 9.478/97 não regulamenta qualquer matéria da Lei 8.666/93, de modo que toda matéria omissa no Decreto nº 2.745/98, que regulamenta a citada lei, será passível de aplicação subsidiária da Lei 8.666/93.

95. É o caso da aplicação de penalidades a empresas que pratiquem ilícitos no âmbito da Petrobrás.

96. No Decreto nº 2.745/98 (e especificamente, no item 7.3, relativo às sanções), observa-se que não há previsão da penalidade de declaração de inidoneidade, de maneira que se aplicam as empresas contratadas pela Petrobrás tanto as sanções específicas do decreto quanto à declaração de inidoneidade, prevista na Lei Geral de Licitações.

97. Ademais, nota-se que o item 7.3 do Decreto nº 2.745/98 prevê penalidades relativas estritamente à inexecução contratual, e não a fraudes ao procedimento licitatório, como no caso de pagamento de propina ou de ajustes anticompetitivos, atraindo-se, portanto, a aplicação da Lei 8.666/93.

98. Entendimento contrário tanto carece de fundamentação normativa quanto levaria a uma conclusão absurda, pois, com o afastamento da Lei 8.666/93 a casos como estes, a empresa que lesasse a Petrobras ficaria impune.

99. Importa ressaltar que a atuação da Petrobras no mercado deve observar certas regras e princípios de caráter público, por se tratar de entidade da Administração Pública Indireta (sociedade de economia mista), conforme expressa previsão do art. 119 da Lei nº 8.666/93.

100. Nesse sentido, as penalidades das leis de licitações se aplicam a lesões praticadas contra a Petrobras porque a Lei 8.666/93 e as demais leis de licitações não foram revogadas por legislações posteriores, as quais, aliás, não tratam especificamente dos mesmos temas. Nenhuma legislação nova previu a hipótese da declaração de inidoneidade, que permanece hígida, nem sua revogação que, aliás, deveria ser expressa.

101. Assim, a pena de declaração de inidoneidade foi calculada com base nos arts. 87 e 88 da Lei nº 8.666/1993 c/c o Manual CGU de Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas.

102. A Comissão de PAR considerou as peculiaridades do caso concreto, que possui elevada materialidade e extenso período de cometimento de ilícitos (2006 a 2014), e entendeu que a pessoa jurídica GANDRA BROKERAGE deve ficar impossibilitada de licitar ou contratar com o poder público até que passe por um processo de reabilitação, no qual deve comprovar cumulativamente o escoamento do prazo mínimo de 2 anos sem licitar e contratar com a administração pública contados da data da aplicação da pena, o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário e a superação dos motivos determinantes da punição.

103. Em relação a competência para a declaração de inidoneidade, destaca-se que é do Ministro de Estado. Além disso, seus efeitos se estendem por toda a Administração Pública: União, Estados, DF, Município e entidades vinculadas, nos termos do art. 87, IV da Lei 8.666, de 1993, e não apenas para uma empresa pública específica.

F. DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

104. A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR deliberou pela desconsideração da personalidade jurídica da empresa Gandra Brokerage Intermediação de Negócios - EPP, com a consequente extensão dos efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica apenas para o sócio WANDERLEY SARAIVA GANDRA, por considerar que ocorreu o desvio de finalidade mencionado no art. 50 e § 1.º do Código Civil, “pois a pessoa jurídica foi criada especificamente para a prática dos atos ilícitos ora apurados, amparando suas atividades no contato com Paulo Roberto Costa e no repasse de vantagens indevidas ao agente público.”

105. A empresa indiciada se manifestou contrariamente a essa deliberação em suas alegações finais.

106. Ressalta-se que a para a aplicação da teoria da desconsideração, faz-se indispensável a existência de uma das seguintes situações: os sócios tenham agido com abuso de direito, desvio de poder, fraude à lei, praticado fato ou ato ilícito, violado

os estatutos ou o contrato social ou, ainda, que os atos praticados por aqueles que tenham causado prejuízo a terceiros.

107. Nessa esteira, dispõe o art. 50 do Código Civil:

- o **Art. 50.** *Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.*

108. Impõe-se registrar que a matéria é afeta ainda a órgãos administrativos, que podem utilizar da desconsideração da personalidade administrativa como meio de coibir o abuso de direito e o desrespeito aos princípios administrativos.

109. A doutrina manifesta-se positivamente quanto à utilização do instituto em sede administrativa, conforme observa-se dos seguintes ensinamentos:

- o **Ricardo Watanabe:**
- o *No caso de fraude ao procedimento licitatório, há evidente ofensa ao princípio da moralidade. Uma empresa constituída com desvio de finalidade, com abuso de forma e em nítida fraude à lei, que venha a participar de processos licitatórios, abrindo-se a possibilidade de que a mesma tome parte em um contrato firmado com o Poder Público, afronta os princípios de direito administrativo.*
- o *No particular, se, num lado, há o princípio da legalidade como controle da atuação administrativa, noutro, existem princípios (como o da moralidade administrativa e o da indisponibilidade do interesses público) que também hão de ser respeitados pela Administração Pública.*
- o (...)
- o *Destarte, o simples fato de não haver norma específica autorizando a desconsideração da personalidade jurídica não pode impor à Administração que permita atos que afrontem a moralidade administrativa e os interesse públicos envolvidos. Embora não haja regra legal específica, deve-se empregar a analogia e os princípios gerais de Direito (Lei de Introdução ao Código Civil, art.7º). Daí porque aplica-se, com uma maior flexibilidade, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica na esfera administrativa.*
- o (...)
- o *Com efeito, se a própria Administração, por iniciativa própria e apesar de não haver (na época) norma específica, podia desconsiderar a forma jurídica de um ato ou negócio praticado, na busca de sua realidade econômica, é perfeitamente cabível admitir que, na fraude às licitações, a Administração possa desconsiderar a personalidade jurídica de uma empresa constituída com manifesto intuito de fraudar a lei, sem a interveniência do Poder Judiciário e apesar de não haver norma específica positivando tal conduta.*
- o **MARÇAL JUSTEN FILHO:**
- o *“6) Desconsideração da pessoa jurídica. (...) Nada impede sua aplicação no âmbito do Direito Administrativo, desde que adotadas as cautelas cabíveis e adequadas. Não se admite que se pretenda ignorar a barreira da personalidade jurídica sempre que tal se revele inconveniente para a Administração. A desconsideração da personalidade societária pressupõe a utilização ilegal, abusiva e contrária às boas práticas da vida empresarial. E a desconsideração deve ser precedida de processo administrativo específico em que sejam assegurados a ampla defesa e o contraditório a todos os interessados.”*

110. Há precedente do Superior Tribunal de Justiça – STJ, a saber:

- o **ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SANÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR. EXTENSÃO DE EFEITOS À SOCIEDADE COM O MESMO OBJETO SOCIAL, MESMOS SÓCIOS E MESMO ENDEREÇO. FRAUDE À LEI E ABUSO DE FORMA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DA INDISPONIBILIDADE DOS INTERESSES PÚBLICOS.**
- o *– A constituição de nova sociedade, com o mesmo objeto social, com os mesmos sócios e com o mesmo endereço, em substituição a outra declarada inidônea para licitar com a Administração Pública Estadual, com o objetivo de burlar à aplicação da sanção administrativa, constitui abuso de forma e fraude à Lei de Licitações Lei n.º 8.666/93, de modo a possibilitar a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica para estenderem-se os efeitos da sanção administrativa à nova sociedade constituída.*
- o *– A Administração Pública pode, em observância ao princípio da moralidade administrativa e da indisponibilidade dos interesses públicos tutelados, desconsiderar a personalidade jurídica de sociedade constituída com abuso de forma e fraude à lei, desde que facultado ao administrado o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo regular.*
- o *– Recurso a que se nega provimento. (STJ – RMS 15166 / BA – Relator: Ministro CASTRO MEIRA – SEGUNDA TURMA – DJ 08.09.2003 p. 262.)*

111. Posteriormente, a Lei n.º 12.846/2013, autorizou, em seu art. 14, a desconsideração da personalidade administrativa em âmbito do processo administrativo, *in verbis*:

- o **Art. 14.** *A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores*

112. De se ver que, havendo inequívoca intenção de fraudar a lei, é cabível a desconsideração da personalidade jurídica da empresa para que também sejam estendidas as sanções aos sócios, de modo que respondam solidariamente pela lesão patrimonial e sejam punidos conforme prevê a lei.

113. No caso dos presentes autos, conforme bem observado pela Comissão, restou evidente a utilização da pessoa jurídica com abuso do direito para facilitar, encobrir e dissimular a prática dos atos ilícitos previstos na referida Lei.

114. Observa-se que há fartas provas que caracterizam o desvio de finalidade mencionado no artigo 50 do Código Civil e no artigo 14 da LAC, pois foram realizadas com o objetivo de acobertar a prática de atos ilícitos pela empresa Gandra Brokerage destinada ao então Diretor de Abastecimento da Petrobras, Paulo Roberto.

115. Dessa forma, corrobora-se com a recomendação da Comissão, acerca do reconhecimento do abuso de direito na utilização da empresa Gandra Brokerage, por Wanderley Saraiva Gandra, de modo a estender os efeitos da penalidade a sua pessoa, com fundamento nos seguintes dispositivos normativos:

- o **Instrução Normativa nº 13, de 8 de agosto de 2019**
- o **Art. 16.** *Instaurado o PAR, a comissão lavrará nota de indicição e intimará a pessoa jurídica processada para, no prazo de trinta dias, apresentar defesa escrita e especificar eventuais provas que pretenda produzir.[...]*
- o **§ 3º** *Considerar-se-á revel a pessoa jurídica processada que, transcorrido o prazo de que trata o caput, não apresentar defesa no prazo legal, incorrendo em confissão quanto à matéria de fato, contra ela correndo os demais prazos, independentemente de notificação ou intimação, podendo a pessoa jurídica revel intervir em qualquer fase do processo, sem direito à repetição de qualquer ato processual já praticado.*

116. Em relação a manifestação do indiciado, observa-se que este não apresentou novos elementos, limitando-se a insistir em sua tese de defesa.

III - CONCLUSÃO

117. Diante do exposto, com base nos princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando que a empresa GANDRA BROKERAGE INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS - EPP, CNPJ nº 07.971.970/0001-83 praticou irregularidades de natureza grave, sugere-se a aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do artigo 87, inciso IV, c/c o artigo 88, incisos II III, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

118. Outrossim, também sugere-se a desconsideração da personalidade jurídica para que todos os efeitos da decisão condenatória sejam estendidos para o sócio WANDERLEY SARAIVA GANDRA, por ter restado provado o desvio de finalidade mencionado no art. 50 e § 1.º do Código Civil, “pois a pessoa jurídica foi criada especificamente para a prática dos atos ilícitos ora apurados, amparando suas atividades no contato com Paulo Roberto Costa e no repasse de vantagens indevidas ao agente público.”

119. Em caso de acolhimento do presente parecer e do Relatório Final da CPAR, sugere-se os seguintes encaminhamentos:

1. Nos termos do §4o do art. 51 da Lei no 13.844/2019, envio de ofício ao órgão competente da Advocacia-Geral da União (AGU), para providências referentes a sua esfera de sua competência.
2. Nos termos do §4o do art. 51 da Lei nº 13.844/2019 e art. 15 da Lei nº12.846/13, envio de ofício ao Ministério Público Federal (MPF), para providências referentes a sua esfera de sua competência.

120. É o parecer.

121. À consideração superior.

Brasília, 15 de abril de 2022.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA
Procurador Federal
COORDENADOR-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO
CONJUR/CGU

[1] Consulta realizada ao sítio eletrônico Wikipedia: pt.wikipedia.org/wiki/Broker, em 14 de março de 2022.



Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 853838650 e chave de acesso 6526b7fc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA. Data e Hora: 15-04-2022 12:43. Número de Série: 70940656698289640840343705708. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
GABINETE
DESPACHO n. 00509/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.110872/2020-47

INTERESSADOS: GANDRA BROKERAGE INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS - EPP

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO o **PARECER n. 92/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU**.

2. Ao Protocolo, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à CRG e publicação.

Brasília, 26 de agosto de 2022.

FELIPE DANTAS DE ARAÚJO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190110872202047 e da chave de acesso 6526b7fc



Documento assinado eletronicamente por FELIPE DANTAS DE ARAÚJO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 973041458 e chave de acesso 6526b7fc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE DANTAS DE ARAÚJO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 26-08-2022 12:26. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
